



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.654 - RJ (2017/0188581-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDISON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : HANS LANGER - RJ023047

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. MÉDICO. REGIME DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS ANTERIORES À LEI 9.784/1999. DECADÊNCIA CONFIGURADA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. BASE DE CÁLCULO. VALOR DOS DOIS VENCIMENTOS BÁSICOS RELATIVOS À DUPLA JORNADA DE VINTE HORAS SEMANAIS.

1. A parte recorrente sustenta que o art. 535 do CPC/1973 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara e precisa, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Hipótese que o Tribunal de origem concluiu pela ocorrência da decadência, sob o fundamento de que, "no caso em tela, o autor cumpria jornada dupla no regime de quarenta horas semanais desde maio de 1988. Em junho de 2005 a administração reviu o ato de deferimento da majoração da carga horária, sob o fundamento de ilegalidade, em face do disposto no artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 9.436/97, vigente à época dos fatos. Contudo, já havia decorrido o prazo decadencial de 5 anos previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, cujo termo *a quo* retroage à data da entrada em vigor da referida norma, ou seja, à data de sua publicação (1º.2.1999), figurando-se intempestivo o procedimento da administração" (fl. 286, e-STJ).

3. Constituído esse quadro, o exame da suscitada não ocorrência da decadência implicaria, no aspecto, violação da Súmula 7/STJ, que dispõe: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Ademais, tem-se que o aresto recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual "os servidores da área de saúde que optaram pelo regime de trabalho de 40 horas semanais, nos termos da Lei 9.436/1997, possuem direito à incidência do adicional por tempo de serviço em relação aos vencimentos dos dois turnos de 20 horas, nos moldes do art. 1º, § 3º, do referido diploma legal" (STJ, AgRg no AREsp 593.441/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/11/2014).

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 21 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.654 - RJ (2017/0188581-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDISON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : HANS LANGER - RJ023047

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA.

1) Decorre do poder de autotutela da Administração Pública a revisão dos atos administrativos ilegais, independentemente da instauração de processo administrativo. Contudo, decai em 5 (cinco) anos, contados do início da vigência da Lei 9.784/99, o prazo para a administração anular os atos que decorram efeitos favoráveis a seus destinatários, conforme prevê o art. 54 da referida Lei. Precedentes do STJ.

2) O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "os servidores públicos federais das categorias de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário que optaram pelo regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos da Lei nº 9.436/97, possuem o direito à incidência do adicional por tempo de serviço em relação aos vencimentos dos dois turnos de 20 (vinte) horas, por força do art. 1º, § 3º, do referido diploma legal." (STJ, AgRg no REsp 1053586/RJ, Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, j. 04/12/2012, DJe 07/12/2012).

3) Recurso e Remessa Necessária conhecidos e desprovidos. Sentença confirmada.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fl. 307, e-STJ).

Nas razões do apelo especial, a recorrente alega violação do art. 535, II, do CPC; 1º, § 3º, da Lei 9.436/1997; 67, § 5º, e 114 da Lei 8.112/1990; 884 do CC e 54 da Lei 9.784/1999.

Argumenta:

Trata-se de manutenção de pagamento do adicional por tempo de serviço em total desconformidade com o estatuído no art. 1º, § 3º da Lei nº 9436/97, sob o argumento de decadência.

A correção do pagamento do cálculo do adicional por tempo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviço teve por fundamento o disposto no artigo 67, § 5º, da Lei 8112/90.

O recorrido era ocupante do cargo de médico, e, quando em atividade, estendeu sua jornada de trabalho de 20 horas para 40 horas semanais, com amparo na Lei nº 9.436/97, passando a ter jornada dupla e a receber remuneração equivalente às 40 horas.

Ocorre que a Lei nº 9436/97, ao tratar sobre a jornada de trabalho dos Médicos da Administração Público Federal Direta, suas Autarquias e Fundações, em seu art. 1º, parágrafo 3º, vigente ao tempo dos fatos, deixou claro que o regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo.

(...)

A Lei 8112/90, no art. 67, dispõe que o cálculo do anuênio incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Com efeito, o procedimento adotado para correção do pagamento do cálculo do adicional do cargo de médico atendeu ao comando da lei, ou seja, a Administração procedeu a revisão do ato nulo, em atendimento ao que determina o artigo 114 da Lei nº 8112/90.

Não obstante, o v. acórdão recorrido afastou a aplicação do artigo 1º, § 3º da Lei 9.436/97, do art. 67, §5º e artigo 114, ambos da Lei nº. 8112/90, para concluir pela concretude da decadência administrativa, conforme delineia o art. 54 da Lei 9.784/99.

A Aplicação do artigo 114 da Lei nº 8112/90 faz-se necessário, sobrepondo-se inclusive à dita decadência administrativa, até porque o ato se repetia mensalmente.

(...)

Também é de conhecimento geral a Súmula 473 do STF, que estabelece que a Administração deve rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

In casu, a Administração, ao se deparar com um ato administrativo contra lesem. nulo, cuidou imediatamente de regularizar a situação, por dever de ofício, face à indisponibilidade de todo e qualquer recurso sob sua responsabilidade, atual ou futuro.

(...)

Trata-se, portanto, de ato administrativo nulo, em ilicitude do seu objeto, e não anulável, motivo pelo qual pode e deve ser pela Administração a qualquer tempo, pois dele não se originam direitos (fls. 315-318, e-STJ).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 321, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.654 - RJ (2017/0188581-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.9.2017.

Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Edson Alvez de Souza, médico do Instituto Benjamin Constant, aposentado em 12/06/2006, que postula seja declarada a nulidade do ato que reduziu a carga horária da sua jornada de trabalho para 20 horas semanais, em junho de 2005, a fim de restaurá-la para 40 horas semanais, na forma da Lei 9.436/1997, bem como seja a ré condenada ao pagamento dos seus proventos com os acréscimos dos benefícios da carreira, além de danos morais.

Inicialmente, saliento que a parte recorrente sustenta que o art. 535 do CPC/1973 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara e precisa, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

Quanto ao tema de fundo, o Tribunal de origem concluiu pela ocorrência da decadência, conforme se verifica dos seguintes excertos do acórdão (fl. 286, e-STJ):

No que diz respeito à revisão dos atos administrativos ilegais, de fato a Administração Pública, no exercício de seu poder de autotutela, pode e deve rever seus próprios atos quando eivados de nulidade, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, conforme disposto no art. 114 da Lei n.º 8.112/90 e no art. 53 da Lei n.º 9.784/99, que consagraram os entendimentos há muito consolidados nas Súmulas n.ºs 346 e 473 do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Todavia, no que concerne aos atos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, é de se observar a regra insculpida no artigo 54 da Lei n.º 9.784/99 que, ao tratar da decadência administrativa, assim dispôs:

(...)

No caso em tela, o autor cumpria jornada dupla no regime de quarenta horas semanais desde maio de 1988. Em junho de 2005 a administração reviu o ato de deferimento da majoração da carga horária, sob o fundamento de ilegalidade, em face do disposto no artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei n.º 9.436/97,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigente à época dos fatos.

Contudo, já havia decorrido o prazo decadencial de 5 anos previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, cujo termo *a quo* retroage à data da entrada em vigor da referida norma, ou seja, à data de sua publicação (1º.2.1999), figurando-se intempestivo o procedimento da administração (fl. 286, e-STJ).

Constituído esse quadro, o exame da suscitada não ocorrência da decadência implicaria, no aspecto, violação da Súmula 7/STJ, que dispõe: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA (GDACT). REDUÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso dos autos, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca do termo inicial do prazo decadencial (data do efetivo pagamento da verba pleiteada), tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 695.315/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe 15/6/2015)

Ademais, tem-se que o aresto recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual "os servidores da área de saúde que optaram pelo regime de trabalho de 40 horas semanais, nos termos da Lei 9.436/1997, possuem direito à incidência do adicional por tempo de serviço em relação aos vencimentos dos dois turnos de 20 horas, nos moldes do art. 1º, § 3º, do referido diploma legal" (STJ, AgRg no AREsp 593.441/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/11/2014).

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. MÉDICO. JORNADA DE QUARENTA HORAS. DUPLA JORNADA. GRATIFICAÇÕES GDAST E GDPST. INCIDÊNCIA SOBRE VENCIMENTOS RELATIVOS ÀS DUAS JORNADAS. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA. SÚMULA 126/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte no sentido de que é pertinente o pedido de recebimento da remuneração total correspondente às duas jornadas de trabalho efetivamente desempenhadas, inclusive no que tange à percepção das gratificações GDASST E GDPST, tal qual ocorre com o adicional de tempo de serviço.

2. O direito dos autores foi reconhecido pela Corte de origem com fundamento no princípio da irredutibilidade salarial e na independência dos poderes. Contudo, a recorrente não interpôs recurso extraordinário a fim de impugnar tal motivação, suficiente à manutenção do aresto, fazendo incidir, na hipótese, a Súmula 126 do STJ, que dispõe ser inadmissível recurso especial quando o acórdão impugnado assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1531566/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICO. JORNADA DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO CORRESPONDENTE À DUPLA JORNADA DE 20 (VINTE) HORAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os médicos que optaram pelo regime de trabalho de 40 horas semanais, nos termos da Lei nº 9.436/97, possuem direito à incidência do adicional por tempo de serviço considerando o padrão-base correspondente à dupla jornada de 20 horas, nos moldes do artigo 1º, § 3º, do mencionado normativo.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 92.507/BA, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado TRF/1ª Região), DJe de 16/11/2015).

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0188581-5

REsp 1.694.654 / RJ

Números Origem: 00253281620074025101 200751010253286

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDISON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : HANS LANGER - RJ023047

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.